GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM

LEI Nº 475/2013, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Cria o sistema de transporte público de mototáxi, regulamentando a sua atividade no âmbito do município de Fortim, de conformidade com a lei federal de nº 12.009, de 29 de julho de 2009, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei cria o sistema de transporte público de mototáxi, regulamentando a sua atividade no âmbito do município de Fortim, cujo serviço será remunerado por tarifa, sendo privativo dos mototaxistas que se enquadrarem nesta lei, e que será executado somente através dos dispositivos legais expressamente indicados e caracterizados nesta lei e na lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, assim como em seus regulamentos e Instruções Normativas.

§ 1º O Serviço e todo sistema de Transporte Público individual de passageiros por Mototáxi de que trata o ***caput*** deste artigo será organizado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, podendo ser operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da constituição federal e legislação complementar e da lei orgânica do município, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º. A prestação do serviço de que trata o ***caput*** deste artigo, depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, acrescidos das demais exigências legais ou regulamentares.

Art. 2º. Para a determinação do número de mototaxistas, o limite parâmetro será de um mototáxi para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, tomando-se por base sempre a estimativa da população do ano anterior ou censo, indicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do número de mototáxi será adotado o seguinte critério:

I - Se a parte fracionada da divisão for igual ou menor que 05 (cinco), a quantidade de mototáxi é o número inteiro encontrado.

I – Se a parte fracionada da divisão for maior que 05 (cinco) a quantidade de mototáxi é o numero inteiro encontrado, incrementado de mais um.

II - A redução do número de mototáxi acima, somente ocorrerá em situação plenamente justificada e mediante Lei Municipal.

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – PERMISSÃO – Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças delega a terceiros a execução de serviços de transporte individual de passageiros por mototáxi, nas condições estabelecidas nesta lei, observadas as disposições legais para a espécie;

II – PERMISSIONÁRIO – Pessoa Física detentora de uma permissão;

III – PERMITENTE – Poder Público Municipal de Fortim;

IV – CONDUTOR – Mototaxista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veiculo;

V – VEÍCULO – Motocicleta inscrita no cadastro de veículos da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

VI – SUBSTITUIÇÃO – É a troca de veiculo pelo permissionário;

VII – INCLUSÃO - É a entrada de veiculo novo para o sistema em decorrência de nova permissão;

VIII – AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO – documento emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte público de mototáxi;

IX – PONTO DE MOTOTÁXI - Local regulamentado para o mototaxista aguardar passageiro;

X – PONTO DE APOIO – Local regulamentado para moto taxista aguardar chamadas de comunicação;

XI – NÚMERO DE VEÍCULO – Número de identificação do veiculo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

XII – REGISTRO DO CONDUTOR – Documento emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

XIII – CANCELAMENTO DA PERMISSÃO – Devolução voluntaria da permissão;

XIV - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO – Devolução compulsória da permissão;

XV – CHAMADA A DISTÂNCIA – Solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica ou por meio de radio;

XVI – UFM – Unidade Fiscal Municipal ou referencia ou seu equivalente fiscal;

XVII – TÁXI TURISMO – destina-se ao transporte de turismo em excursões e no translado entre terminais de passageiros;

XVIII – MOTOTÁXI – É a motocicleta destinada ao transporte de passageiros, depois de vistoriada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

CAPITULO II
DA PERMISSÃO

Art. 4°. A permissão do serviço público do transporte de mototáxi, que somente será delegada ***intuitu personae***, será feita com base na legislação pertinente e aplicável à espécie.

§ 1°. É vedado aos revendedores autorizados de veículos serem titulares de permissão para explorar os serviços de mototáxi.

§ 2°. Garantir-se-á continuidade da permissão enquanto cumpridas as condições da prestação do serviço de maneira satisfatória.

Art. 5°. Fica assegurado aos mototaxistas que já exercem tal atividade devidamente comprovada, o direito a uma vaga no limite criado, ficando obrigado a preencher todos os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1°. Independentemente do estatuído no ***caput*** deste artigo, é obrigatória a credencial provisória para o exercício da profissão.

§ 2°. Recebida a delegação através da permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.

§ 3°. O não cumprimento do imperativo constante dos parágrafos 1° e 2°, deste artigo, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação de qualquer natureza e de qualquer ato declaratório.

§ 4°. O prazo estipulado no § 2°, deste artigo, poderá ser prorrogado em caso de força maior reconhecida pela autoridade competente.

§ 5°. O ex-permissionário deverá aguardar pelo tempo mínimo de 02 (dois) anos, após a baixa da permissão, para se candidatar à nova permissão.

Art. 6°. Só será delegada uma única permissão a cada pessoa física, considerando-se como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sobre sua dependência econômica.

Art. 7°. A permissão será cancelada:

I – a pedido do permissionário, após efetuar a baixa dos cadastros;

II – quando não for requerida a sua renovação até noventa dias após ter vencido a respectiva validade;

III – nos casos de cassação previstos nesta Lei.

Art. 8°. A revogação do termo de permissão por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originado em inquérito, onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor.

§ 1°. O permissionário terá o prazo de cinco dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2°. A revogação da permissão não dará direito à indenização de qualquer tipo.

Art. 9°. Constituem obrigações dos permissionários.

I – Manter os veículos em boas condições de utilização de acordo com os dispositivos desta Lei;

II – Cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;

III – Manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, quando necessário, qual o motoqueiro que, em determinada dia e hora, pilotava o veiculo de sua propriedade;

IV – exigir que os motoqueiros (pilotos) vistam-se de formas adequadas e asseados, portando a documentação exigida por lei;

V – Submeter anualmente o veículo utilizado como Mototáxi à vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, em local e data pré-determinados;

VI – Atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças cassará imediatamente a permissão e a licença dos permissionários que, habitualmente, exerçam suas atividades fora dos limites do município, ficando ao exclusivo critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças a aplicação da sanção.

Art. 11. Os veículos utilizados como mototáxis somente poderão ser conduzidos por condutores registrados na Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e os dispositivos contidos nesta Lei.

§ 1°. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças disciplinará os processos de registro de mototáxi, definindo a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2°. O mototaxista a ser registrado será submetido à prova de conhecimento sobre esta Lei e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3°. O registro de mototaxista terá validade de um ano, podendo ser renovado desde que satisfeitas às exigências desta Lei e que tenham ficha de bons antecedentes no cadastro geral da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 12. Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar permissão ou recrutar-se como mototaxista, o candidato que tenha sido condenado por crime em sentença transitada em julgado.

Art. 13. Os pontos de mototáxi serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, em função do interesse publico, da conveniência técnico-operacional das categorias e de eventuais condições especiais de operação.

§ 1°. A localização e número de vagas, por ponto de mototaxista, ficarão a criterio da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

§ 2°. As especificações dos pontos de mototáxi poderão ser modificadas, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, sempre que assim exigirem o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

§ 3°. Fica permitido o estacionamento dos permissionários nos locais onde não houver especificação de pontos para mototáxi, desde que o período de estacionamento não seja superior a uma hora e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 14. Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros nos pontos de mototáxi regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 15. O permissionário será sempre, direta e objetivamente responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seus veículos.

Art. 16. A localização em caráter precário ou permanente dos mototaxistas em qualquer logradouro deste município é exclusiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

CAPITULO III
DO CADASTRAMENTO

Art. 17. Os permissionários, bem como os veículos serão cadastrados na Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 18. Os permissionários poderão registrar até 02 (dois) veículos, ficando obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças a ocorrência de cada substituição.

Art. 19. Somente poderão trabalhar no serviço de mototáxi, condutores habilitados no DETRAN/CE e em conformidade com a lei 12.009/09 e cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 20. O permissionário que não providenciar o registro do seu veículo auxiliar junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, não poderá utilizar o mesmo. Em caso de desobediência, ficará suspensa sua permissão para explorar o serviço até a sua regularização.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças emitirá alvará de licença para cada veículo registrado.

Art. 22. Compete ao permissionário manter atualizado e dar baixa a qualquer cadastro junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 23. O cadastro será feito, tanto para o permissionário quanto para os veículos, mediante os seguintes requisitos e documentos:

I – Ter completos 21 (vinte e um) anos;

II – Ser habilitado há pelo menos dois (2) anos na categoria A;

IV – Ter Atestado Médico de sanidade física e mental;

V – Ter curso específico de condutor de acordo com o CONTRAN;

VI – Ter comprovante de residência;

VII – Apresentar duas fotos coloridas 3x4;

VIII – Apresentar Declaração Criminal Negativa;

IX – Apresentar Certidão de Quitação Eleitoral;

X – Apresentar Certidão de Registro e Licenciamento do Veiculo obrigatoriamente em nome do permissionário e circunscrito ao Município de Fortim, dentro da data de validade do exercício, com o seguro obrigatório devidamente pago;

XI – ter colete de segurança padrão dotado de dispositivo retrorrefletivo e de acordo com regulamentação do CONTRAN.

XII – Apresentar Certidão de Autônomo junto ao INSS;

XIII - Ter, os permissionários, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no município de Fortim.

Art. 24. Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I) Para o permissionário:

a - quitação com a fazenda municipal;

b - devolução do registro dos condutores;

II) Para o veiculo:

a - quitação geral com a fazenda pública;

b - saída do veiculo, conforme exposto no art. 27, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS VEICULOS (MOTOTÁXI)

Art. 25. Para operação do serviço, os veículos (mototáxi) deverão ter as seguintes características:

I - Motocicletas de 150 cc (cilindradas) até 250 cc (cilindradas);

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 26. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação pertinente.

I - Tabela de tarifa fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, devidamente assinada pelo titular da pasta;

II - Dispositivo com visualização externa contendo o nome Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças e o número do alvará sobre a plotagem padrão;

II - Autorização de tráfego e registro do condutor;

IV - Selo de vistoria;

V - Tabela de tarifas em vigor, quando for o caso;

§ 1°. Os equipamentos definidos nos incisos deste artigo serão especificados e padronizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, através de ato administrativo.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças poderá propor, a qualquer tempo, outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3°. É facilitado aos permissionários do serviço de mototáxi, mediante prévia comunicação da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, dotarem seus veículos de aparelho de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de rádio comunicação.

§ 4°. Os veículos deverão possuir guia de orientação de logradouros.

§ 5°. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças poderá, mediante prévia autorização, permitir a colocação de adesivos, nas partes externas do veiculo para identificação do serviço de rádio comunicação.

Art. 27. Para a saída de veículo do serviço de mototáxi serão exigidos:

I - Devolução da tabela de tarifa fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças e da autorização de tráfego;

II - Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos do artigo 26, desta lei;

III - Certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel;

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento do constante nos incisos deste artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 28. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser substituído até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 08 (oito anos) de fabricação.

§ 1°. Os veículos com mais de oito anos de fabricação, deverão obrigatória e imediatamente ser substituídos no prazo máximo de 02 (dois) meses.

§ 2°. Por medida de segurança, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, poderá, a qualquer tempo, retirar o veiculo de circulação.

Art. 29. A permuta entre veículos só será admitida mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 30. Para o permissionário do serviço de mototáxi, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, expedirá um alvará de licença contendo entre outros, os seguintes dados:

I - Nome completo do permissionário;

I - Identificação do veiculo;

II - Categoria para qual está permitido explorar o serviço de moto taxi;

§ 1°. O alvará será concedido com validade de 01 (um) ano, podendo ser revalidado a cada 12 (doze meses) a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

§ 2°. O permissionário não poderá, sob qualquer hipótese, vender, alugar, ou ceder o ponto.

§ 3°. Caso haja ocorrência sob qualquer forma de mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada para burlar o disposto no parágrafo segundo, deste artigo a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 31. Todos os veículos de permissionários, para operar o serviço de mototáxi serão anualmente vistoriados, de acordo com as normas e as datas a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

§ 1°. A vistoria do veículo (moto) será feita quando a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças julgar necessário.

§ 2°. Nessas vistorias, verificam se os veículos (mototáxi) satisfazem as condições legais desta lei e do código brasileiro de transito, especialmente quanto ao conforto, a segurança e a aparência.

Art. 32. Não será permitido moto com mais de 250 cc na exploração do serviço de transporte de passageiros de mototáxi, observando as exigências do artigo 25, desta Lei.

CAPITULO V
DO SISTEMA DE RADIO COMUNICAÇAO

Art. 33. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças credenciará, para exploração do serviço de radiocomunicação, pessoas jurídicas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados e cumprimentos das seguintes exigências:

I - Contrato social ou estatuto registrado na junta comercial ou cartório de registro civil de pessoas jurídicas;

II - Autorização expedida pelo DENTEL para funcionamento do sistema de radio comunicação;

III - Alvará de licença e localização;

IV - Inscrição municipal.

Art. 34. O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação sera revalidado, automaticamente, a cada ano, mediante apresentação de relatório anual de atividade.

Art. 35. O custo de serviço de rádio comunicação incidirá na planilha de cálculo das tarifas de mototáxi.

Art. 36. Os credenciados ficam obrigadas a:

I - Instalar os aparelhos de rádio comunicação para atendimento de usuários, somente nos veículos dos permissionários pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros de mototáxi, e que estiverem adimplentes com suas obrigações perante Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

II - Informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças sobre os veículos participantes do serviço sob sua vinculação, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento, do sistema e as baixas com as devidas justificativas;

III - Prestar qualquer outra informação que lhe forem solicitadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

CAPITULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. São deveres dos permissionários condutores, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I) GRUPO 1

a - Trajar-se adequadamente. Entende-se como tal o uso de camisa com mangas e coletes aprovados pelo CONTRAN, calça comprida, sapatos, tênis ou sandálias presa no calcanhar;

b - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de mototáxi ou áreas e estacionamento permitido respeitando a regulamentação da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

c - Renovar, de quatro em quatro anos, o atestado médico de sanidade física e mental de acordo com o inciso IV, do artigo 23, desta Lei.

d – Portar capacetes e toucas descartáveis com proteção facial para o passageiro.

II) GRUPO 2

a - Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

b - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros;

c - Providenciar troco quando necessário para o passageiro;

d - Aproximar sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

III) GRUPO 3

a) - Entregar à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, no prazo de dois dias úteis, quaisquer objetos esquecidos no veículo;

b - Permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela SMGT;

c - Manter-se com decoro moral e ética.

Art. 38. São proibições aos permissionários condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I) GRUPO 1

a - Fumar, enquanto estiver conduzindo passageiros;

b - Abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;

c - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo casos de gestantes, deficientes físicos, crianças menores de dez anos, idosos ou pessoas que estejam alcoolizadas;

d - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou mototáxi;

e - Pilotar em situação que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

f - Retardar propositadamente a marcha do veiculo;

g - Participar de jogatinas nos pontos de paradas;

h - Conduzir a moto com excesso de passageiros;

II) GRUPO 2

a - Angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

III) GRUPO 3

a - Desacatar a fiscalização;

b - Desobedecer à fila no ponto de mototáxi, como também criar problema de desordem no ponto;

c - Cobrar tarifa acima da fixada;

IV) GRUPO 4

a - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

b - Prestar serviços sem utilização da tabela de tarifas;

c - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;

d - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substancia entorpecente ou alucinógeno;

e - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.

V) GRUPO 5

a – Conduzir moto durante o cumprimento de suspensão aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

b - Conduzir moto não movida à gasolina ou a álcool;

c - Expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Art. 39. São deveres dos permissionários:

I) GRUPO 1

a - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de quinze dias;

b - Apresentar ou revalidar qualquer documento conforme exigência da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

c - Equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;

d - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;

e - Portar os documentos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 26, desta Lei;

II) GRUPO 2

a - Conduzir a moto com lotação permitida;

III) GRUPO 3

a - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

IV) GRUPO 4

a - Submeter à vistoria o veículo, depois de reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do condutor e/ou passageiro;

b - Submeter o veículo às vistorias determinadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal e aprovada;

c - Dar baixa no veículo, de conformidade com o artigo 24, nos casos de cancelamento ou cassação da permissão;

Art. 40. São, ainda, proibições aos permissionários:

GRUPO 1

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes visíveis da moto, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

I - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

GRUPO 2

II - Alterar as características dos veículos determinadas pelos incisos I e II do artigo 25 desta Lei.

GRUPO 3

IV - Permutar veículo sem previa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

V - Permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, pilote a moto, quando em serviço;

VI - Permitir que a moto circule em serviço sem a tabela de tarifas fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

VII - Permitir que o veículo com vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta lei;

Art. 41. São deveres das pessoas jurídicas que operam o serviço de rádio comunicação:

GRUPO 1

I - Prestar quaisquer informações que lhes for solicitada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

GRUPO 2

I - Manter a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, informada sobre qualquer alteração dos veículos participantes dos serviços, no prazo Máximo de 05 (cinco) dias úteis;

GRUPO 3

II - Renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

GRUPO 4

IV - Instalar os aparelhos de transceptor para atendimento de usuários, somente nos veículos dos permissionários pertencente ao sistema de transporte individual por mototáxi de Fortim, e que estiverem adimplentes com suas obrigações perante a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

CAPITULO VII
DOS PONTOS

Art. 42. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de mototáxi, visando ao atendimento das necessidades de diversas regiões do município, inclusive a localização dos pontos definitivos ou provisórios.

Parágrafo único. Os pontos de estabelecimento dos mototáxi que operem o sistema de rádio táxi serão distintos dos pontos dos demais mototáxis.

Art. 43. Os permissionários cooperarão no anseio dos pontos de apoio, sendo permanentemente proibida a lavagem de suas motos nesses locais.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, através de Instrução Normativa regulamentará a quantidade, localização e o funcionamento dos pontos fixos de mototaxista, para prestação dos serviços, com os limites previamente estabelecidos.

CAPITULO VIII
DAS INFRAÇOES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 45. A operação dos serviços de mototáxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os condutores, os veículos, a documentação obrigatória e demais exigências desta lei.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, deverá aplicar, gradativamente, as sanções estabelecidas nas alíneas deste artigo, que se sujeitará o infrator, separada ou cumulativamente, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta lei.

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III- Suspensão ou cassação do alvará de licença (ou suspensão da circulação);

IV- Suspensão ou cassação da permissão.

Art. 47. O veículo sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença apreendido pela fiscalização, e o permissionário terá o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no ***caput*** deste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 48. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas pelos seus prepostos.

Art. 49. Quando cometida infração de maneira diversa, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 50. Os avisos, ordens e informações de multas ou penalidades serão expedidos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, mediante comunicação ao permissionário, por meio determinado em lei municipal contendo os estilos indispensáveis.

Art. 51. Poderá dar motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação comprovada às normas desta lei, que for levada ao conhecimento das autoridades dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. Ciente da reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 52. O permissionário terá o prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 58, desta lei.

§ 1°. A falta do pagamento da multa previsto no ***caput*** deste artigo implicará na apreensão do alvará de licença, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por centro), sobre a respectiva multa.

§ 2°. No que se refere o parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias, sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 53. No prazo de 10 (dez dias) após o recebimento da notificação da infração, o permissionário poderá apresentar requerimento da reconsideração da penalidade aplicada, com efeito, suspensivo, ao Superintendente da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

§ 1°. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso à Prefeita do Município, em última instância administrativa, no mesmo prazo 10 (dez) dias e mediante apresentação prévia do disposto do valor da multa aplicada.

§ 2°. Se dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias após o respectivo despacho.

§ 3°. O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

§ 4°. Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no parágrafo 3°, deste artigo, a autoridade competente poderá fazer, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Art. 54. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de um ano da infração, a pena de multa poderá ser revertida em advertência, a critério exclusivo do superintendente da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 55. Será considerado como reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 56. Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 57. O permissionário ou mototáxi, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá se cadastrar para nova permissão ou um novo registro, pelo prazo de cinco anos, a contar do ato da cassação.

Art. 58. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - **ADVERTENCIA ESCRITA** – será aplicada nos seguintes casos:

a) Na primeira vez que correr qualquer uma das infrações previstas nas alíneas do inciso I, do artigo 37, Grupo 1, desta Lei;

b) Na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nas alíneas do inciso I, do artigo 38, Grupo 1, desta Lei;

c) Nos casos previstos nas alíneas "b" e "c", do inciso I, deste artigo, a advertência será aplicada se, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, o fato for considerado de natureza subjetiva.

II - MULTA – Será aplicada nos seguintes casos:

a) Na primeira reincidência de qualquer um dos incisos, do Grupo 1, dos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, desta Lei;

b) Na primeira reincidência da alínea h, do inciso I, do artigo 38, desta Lei;

c) Na primeira vez que o permissionário cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos grupos 2, 3 e 4, dos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, desta Lei, ressalvadas as exceções nela previstas.

III – DOS VALORES - As multas serão fixadas nas seguintes proporções:

a) GRUPO 1 – 2,0 UFM (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

b) GRUPO 2 - 1,5 UFM (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

c) GRUPO 3 - 1,0 UFM (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

d) GRUPO 4 - 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE.

IV - APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - Será aplicada nos seguintes casos:

a) Quando a tabela de tarifas em uso estiver desatualizada ou não for autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

b) Além da multa prevista, quando ocorrer à inobservância de qualquer um das alíneas a, b e c, do inciso III, e a, do inciso IV, do artigo 38, desta Lei;

c) Além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer à inobservância de qualquer uma das alíneas "a", "d" e "e", do inciso I, "a", "b" e "c", do inciso IV, do artigo 39, desta Lei;

d) Nesses casos será obrigatória ao permissionário a vistoria da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças ao veículo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

V - APREENSÃO DO VEICULO – será aplicada nos casos previstos no inciso anterior deste artigo, se o veiculo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço.

VI – SUSPENSÃO DO CONDUTOR – será nos seguintes casos:

a) Na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos grupos 1, 2 e 3 dos artigos 37 e 38, desta Lei;

b) Na terceira infração relativa a qualquer dos incisos, do grupo 4, dos artigos 37 e 38, desta Lei;

c) Serão consideradas para efeito de apuração as infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano, anterior a data da ultima infração;

d) A suspensão do condutor será fixada nas seguintes proporções:

GRUPO 1 – 03 DIAS

GRUPO 2 - 07 DIAS

GRUPO 3 - 15 DIAS

GRUPO 4 - 30 DIAS

VII – CASSAÇÃO DA PERMISSAO - REGISTRO DE CONDUTOR E DE PERMISSIONARIO – será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no GRUPO 3, dos artigos 37 e 40, desta Lei.

§ 1°. Pela inobservância de qualquer uma das disposições das alíneas g e h, do inciso I, "a", do inciso III, e "a", do inciso III, do artigo 38, desta Lei, além de multa prevista, o permissionário fica obrigado a devolver ao usuário a importância cobrada imediatamente.

§ 2º. Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças para cassação da permissão ocorrerá a apreensão do veículo.

Art. 59. Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento das mesmas.

I – de 10% (dez por cento) do valor corrigido da multa se recolhido no prazo de trinta dias, contado da data do vencimento.

II - de 20 por% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após trinta dias, contados da data do vencimento.

Art. 60. A suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de transferência de permissão, cancelamento da permissão ou baixa de registro, serão fixadas nas seguintes proporções e critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

GRUPO 1 – 2,0 UFM (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

GRUPO 2 – 4,0 UFP (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

GRUPO 3 – 6,0 UFP (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

GRUPO 4 – 10,0 UIP (Unidade Fiscal do Município) OU EQUIVALENTE;

Art. 61. A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos que haja excedido o número limite de pontos por infração e/ou circular com veiculo a gás liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

Art. 62. Para a condução dos processos administrativos será nomeada, através de portaria do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, uma comissão composta por três membros.

Parágrafo Único. A comissão só funcionará com a presença de todos os membros.

Art. 63. O processo administrativo devera ser iniciado até trinta dias, contados da data da nomeação da comissão e concluído, dentro de trinta dias, podendo esse prazo ser prorrogado, a juízo do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 64. Àqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação de permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, não será admitida nova permissão sem que o permissionário apresente a sentença de reabilitação judicial,

Art. 65. Para habilitar-se a nova permissão como condutor, quando a cassação for relacionada à infração penal, o permissionário, devera guardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPITULO IX
DA REMUNERAÇAO DOS SERVIÇOS

Art. 66. Serão cobradas dos permissionários, remunerações pela prestação dos serviços abaixo relacionados, com os valores equivalentes a:

I) ITEM SERVIÇO VALOR EM UFM (Unidade Fiscal do Município)

a - Alvará ou renovação 0,5

b - Permuta entre veículos 0,5/veículo

c - Segunda via de qualquer documento 0,5

d - Declaração/Certificado 0,5

e - Baixa de placas 0,5

CAPÍTULO X
DAS TARIFAS E ZONAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 67. A prestação de serviço de mototáxi será remunerada pela tabela de tarifa oficial aprovada pela prefeita do município e pelo secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, com base nos estudos realizados por aquela pasta.

§ 1°. Os estudos para realização das tarifas poderá ser de iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, ou requerimento do órgão de classe dos permissionários;

§ 2°. Os horários para uso da tarifa especial são os seguintes:

I – dias úteis e sábados – das 22h às 6h;

II – domingos e feriados – das 20h às 6h;

Art. 68. Poderão, ainda, ser estabelecidas tarifas de serviços de natureza especial, a critério e definição da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 69. As zonas de circulação e os itinerários serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 70. Os veículos serão submetidos à vistoria anual a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, em local e data a ser fixada pela mesma, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas nesta lei.

§ 1°. A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, através de agentes próprios ou por terceiros, por ela designada.

§ 2°. O permissionário que utilizar meios irregulares, na ocasião da vistoria, como utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, será suspenso pelo prazo que a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças determinar, além de aplicação de multa pertinente.

Art. 71. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometa a segurança do veículo, o permissionário após a realização dos reparos das avarias, só poderá retornar as atividades de mototáxi, após submetê-lo obrigatoriamente à nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPITULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finançasatravés de agentes próprios.

Art. 73. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, em especial desta Lei, e das normas complementares.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. A emissão ou renovação do Alvará de liberação e funcionamento, de declarações e certidões pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, estará sujeito ao pagamento de taxas de expediente fixadas, observado o disposto no artigo 66, desta lei.

Art. 75. Os processos administrativos somente terão andamento depois de satisfeitos exigências legal, inclusive as relativas a débitos junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 76. Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-CE.

Art. 77. O Serviço Público de Transporte de passageiros, por mototáxi será gerenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, e, qualquer mudança ou implementação no sistema, o Poder Executivo norteará através de Decreto.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Será considerado como clandestino todo transportador, seja pessoa física ou jurídica, cooperativas ou similares que irregularmente vier a explorar o serviço público individual de passageiros mediante cobranças de tarifas no âmbito do município de Fortim, sem o enquadramento desta lei.

Art. 79. O transportador que infringir esta lei será aplicada multas e penalidades conforme a natureza da infração:

I – Multa

Grupo 1 – Ausência da permissão expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

Grupo 2 – Reincidir a infração cometida no grupo 1;

Grupo 3 - Pagamento diário pelo uso do pátio onde o veículo estiver recolhido.

§ 1º. Os Valores das multas serão fixados nas seguintes proporções;

Grupo 1 – 10,0 UFM (Unidade Fiscal do Município);

Grupo 2 – 20,0 UFM (Unidade Fiscal do Município);

Grupo 3 - 0,5 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – penalidades.

Grupo 1– Apreensão e recolhimento do veiculo;

Grupo 2 - Quitação de todas as multas de competência do município inclusive serviço de guinchos;

Grupo 3 - As penalidades previstas no código de transito brasileiro;

Grupo 1- Remoção do veiculo.

§ 2º. As motos apreendidas não reclamadas por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias serão levadas à hasta pública, deduzindo-se o valor das multas, taxas, tributos e outros encargos legais e o saldo restante se houver, depositado à conta do ex-proprietário na forma da lei.

§ 3º. Os valores financeiros relativos às multas e taxas serão recolhidos a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Art. 80. Sempre que necessário será requisitada a força policial para o cumprimento desta lei.

Art. 81. No ato da ocorrência o agente de trânsito ou autoridade policial lavrará o auto da infração, contendo todos os elementos necessários a identificação do infrator e do veiculo, bem como o dispositivo legal infringido.

§ 1º. Cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo;

§ 2º. Recusando-se o infrator de assinar o auto, este será instituído por duas testemunhas.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 20 de junho de 2013.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal